PROJETO DE LEI Nº 184/15

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por *shopping centers*, hipermercados e similares no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento, cobradas por *shopping centers*, hipermercados e similares instalados no Município de Salvador, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§1º A gratuidade a que se refere o "caput" só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais de compras de produtos ou prestação de serviços que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento, excluídas as realizadas nas praças de alimentação.

§2º As notas fiscais deverão, necessariamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.

Art. 2º A permanência do veículo, por até 30 (trinta) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º deverá ser gratuita.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do *shopping centers*, hipermercados ou similares.

§1º O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento quando de sua entrada no respectivo estacionamento.

§2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º Ficam os *shopping centers*, hipermercados ou similares obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei por meio da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, fará a fiscalização desta Lei.

§1º A inobservância das normas aqui contidas acarretará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada infração cometida; pagamento em dobro no caso de reincidência, até o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – suspensão do Alvará de funcionamento, até que as irregularidades sejam sanadas;

IV – cassação do Alvará, em definitivo.

§2 º O valor da multa de que trata o inciso II do §1º deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preço ao consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou outro indexador que venha à substituí-lo.

§3º O montante arrecadado com o pagamento das multas será revestido em favor de projetos e programas que objetivam a melhoria do transporte público de Salvador ou, a critério do Poder Executivo Municipal, poderá ser dada outra destinação quando devidamente justificado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

No dia 22 de junho deste ano em curso, os s*hopping centers* do Município de Salvador passaram a cobrar estacionamento, pondo fim ao litígio entre Poder Executivo Municipal e a Associação Brasileira de *Shopping Centers* (ABRASCE).

Certamente que a iniciativa traz certos benefícios ao consumidor, na medida em que propicia melhoria na segurança dos estacionamentos, contudo, a malsinada cobrança vem gerando uma série de discussões, na medida em que o consumidor que vai ao *shopping* para comprar e consumir serviços não deveria ser instado a pagar pelo estacionamento.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha legitimado a cobrança do estacionamento, é competência legislativa desta Casa parametrizar a referida cobrança, de forma a aplicar o julgado aos casos concretos.

Desta maneira, o PL não tem a pretensão de arrostar o Supremo Tribunal Federal, mas, apenas de, nos limites da sua competência, fixada na LOM, permitir que os consumidores que comprovadamente permanecem até 06 (seis) horas nos estabelecimentos citados, possam ter seu estacionamento compensado com as compras eventualmente realizadas.

Neste sentido, sendo da competência desta Casa e sendo uma questão de elevada função social, rogo dos ilustres edis que aprovem o Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA